



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10380.902267/2017-16
ACÓRDÃO	3102-004.007 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TBM – TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/04/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO

Cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, em especial no caso de pedido de restituição decorrente de contribuição recolhida a maior.

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

A mera retificação de DCTF não se constitui em elemento de prova hábil e suficiente para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório decorrente de suposto pagamento e declaração a maior de contribuição. Inexistindo nos autos outros elementos de provas, não há que se falar em pagamento indevido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-004.006, de 19 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 10380.902266/2017-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento pleiteado via PER/DCOMP apresentado pelo Contribuinte. O PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito é o de N. 28139.64298.050913.1.2.04-9711. O crédito informado nesse PER/DCOMP é decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Manifestação de Inconformidade sobre o indeferimento do crédito pleiteado.

Por fim, solicita:

“Diante do exposto, requer a Recorrente o julgamento pela procedência do recurso voluntário, para o fim de reformar integralmente o Acórdão Recorrido, para que seja reconhecido o direito de restituição requerido através da PER/DCOMP nº 28139.64298.050913.1.2.04-9711, uma vez que, nos termos alhures demonstrados, o crédito existe, já que a Recorrente após refazer a apuração da Contribuição ao PIS, conforme se infere da DICON (DOC. 08), constatou que não havia saldo devedor da contribuição a ser pago para o período de abril de 2011, de modo que fez um pagamento indevido de PIS (6912) referente ao período de apuração de 30/04/2011, data de arrecadação 25/05/2011, por meio do DARF no montante integral de R\$ 180.135,71 (cento e oitenta mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), nos termos exaustivamente demonstrados e provados com os documentos em anexo, por ser esta a medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Finalmente, protesta pela apresentação de todos os meios de prova em direito, asseguradas, especialmente a documental, testemunhal e pericial. Protesta, outrossim, pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente originado de suposto pagamento de Darf a maior de COFINS ocorrido em 25/05/2011, relativo ao período de apuração de 04/2011, no montante de R\$ R\$ 820.701,17.

Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP) que foi indeferida pela autoridade tributária sob o argumento de que inexistia crédito, posto que se encontrava alocado em débitos existentes, o que impediu a homologação da compensação.

A DRJ negou provimento a manifestação de inconformidade, pois a recorrente não teria lastreado as suas argumentações com provas que comprovassem o direito creditório pleiteado.

A seguir reproduz-se a cronologia dos fatos apresentada nos autos pela recorrente:

- a) Aos 14/12/2011, ao fazer a revisão da apuração da COFINS do período em análise, verificou que o débito foi informado de forma equivocada para mais, assim, na reapuração da COFINS do período de abril de 2011 restou verificado que o débito de COFINS para o período era de R\$ 820.501,17, de sorte que enviou aos 14/12/2011 a DCTF (DOC. 04) retificadora, de recibo nº 26.20.83.15.99-78;
- b) Com a retificação acima informada, surgiu para a Recorrente um crédito no montante de R\$ 200,00, o qual foi devidamente pleiteado pela empresa através do PER/DCOMP 29349.96743.141211.1.2.04-2428 (DOC. 03), transmitido aos 14/12/2011, em face de recolhimento indevido e a maior tendo origem no pagamento do DARF (DOC. 01) recolhido no montante de R\$ 820.701,17, contudo, o crédito de R\$ 200,00 requerido através do PER/DCOMP 29349.96743.141211.1.2.04-2428 (DOC. 03) foi indeferido em face de preenchimento equivocado pela Recorrente da DCTF;
- c) Aos 04/09/2013 a Recorrente refez a revisão da apuração da COFINS de abril de 2011, de sorte que transmitiu aos 04/09/2013 a DCTF retificadora (DOC. 07) informando que para abril de 2011 não havia COFINS a ser recolhida em face de ter utilizado créditos escriturais quando da apuração da contribuição, de forma que não restou saldo devedor a ser pago, conforme se infere da DACTON (DOC. 08) e, assim, transmitiu a PER/DCOMP nº 14251.42824.050913.1.2.04-1900 (DOC. 09) requerendo a restituição do montante de R\$ 820.501,17 (oitocentos e vinte mil, quinhentos e um reais e dezessete centavos) referente ao DARF de COFINS (5856) do período de apuração de 30/04/2011.

Em suma, no recurso voluntário, a empresa alega que cometeu erro na apuração na referida contribuição, informada incorretamente na DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas as DCTFs, DAConS e PERDComps retificadoras entregues após a ciência do Despacho Decisório denegatório.

Sem razão a recorrente.

O referido saldo de crédito pleiteado não foi reconhecido por meio do despacho decisório emitido em 05/04/2017, porque o crédito pleiteado (R\$ 820.701,17) já tinha sido analisado em PERDComp anteriormente e todo o valor se encontrava utilizado para débitos declarados pela empresa. Veja o conteúdo do despacho decisório:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ/CNPIS 07.671.092/0001-80		NOME/NOME EMPRESARIAL TBM - TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A	
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 14251.42824.050913.1.2.04-1900	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 30/04/2011	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10380-902.266/2017-71
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição. Valor do crédito em análise: R\$820.501,17 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00			
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 30/04/11	CÓDIGO DE RECEITA 5856	VALOR TOTAL DO DARF R\$820.701,17	DATA DE ARRECADAÇÃO 25/05/11
O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.			
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.			
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.			
Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".			
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).			

A recorrente apresentou DCTFs retificadoras posteriormente à emissão do despacho decisório de análise do crédito, a fim de reduzir os débitos de COFINS do período de 04/2011 a zero e visando demonstrar a disponibilidade do valor pleiteado, mas não apresentou provas na sua impugnação da correção do novo valor apurado da referida contribuição, tal como atesta o julgador a quo no seguinte trecho do acórdão recorrido:

Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se, inicialmente, que o direito creditório já havia sido analisado, conforme explicitado no Despacho Decisório.

(...)

Note-se que o Despacho Decisório anterior, processo 10380.910973/2012-27 (fl. 05 ss), indicava a inexistência de crédito pela total utilização do DARF para a satisfação do débito de Cofins. Em sequência a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, intempestiva, em 18/01/2013 e retifica o DACon, em 03/09/2013 (zerando o débito de Cofins). Despacho aponta a intempestividade:

(negrito nosso)

A recorrente alega que o crédito requerido tem origem na apuração da COFINS de abril de 2011, uma vez que, quando da realização da apuração da contribuição em comento, o contribuinte tinha débitos escriturais os quais foram utilizados, fato

que ensejou não haver saldo de COFINS a ser pago para o período sob análise. No entanto, a recorrente não apresentou provas de que o referido dos fatos alegados e de que o crédito pleiteado se encontrava disponível, com liquidez e certeza, para a sua utilização em compensações.

Como se sabe, é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil 2015(Lei nº13105/15), adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(negrito nosso)

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

No caso em apreço, em face da evidente insuficiência probatória, a recorrente não logrou êxito em comprovar que a empresa possuía o pagamento indevido ou a maior, não cumprindo com a sua obrigação de comprovar o direito creditório por meio de documentação hábil e suficiente.

Apenas as DCTF, DACONs e PERDComps retificadoras e DARF não são suficientes para comprovar a certeza e liquidez do crédito em questão. A Recorrente, a fim demonstrar a disponibilidade do valor supostamente pago a maior, deveria ter apresentado demonstrativo de apuração da COFINS devido no mês em confronto aos valores declarados/pagos e cópias da escrituração contábil/fiscal que demonstrassem de forma inequívoca a exatidão dos valores utilizados e apuração

da contribuição, nos termos do art.16 do Decreto nº70.235/72. Porém, nada disso foi feito pela Recorrente.

Assim, a mera retificação da DCTF não se constitui em elemento de prova hábil e suficiente para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório em comento, estando correta a decisão da Autoridade Tributária na direção da não homologação da compensação.

Nesse mesmo sentido, a súmula CARF nº164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação (vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 2021).

Em vista do exposto, mantém-se o não reconhecimento do crédito pleiteado.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator